

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 250/70

Aprovado em 26/10/1970

Favorável ao registro de diploma de alunos concluintes do curso ministrado pelo então XOTAR - Instituto Nacional de Reabilitação - anteriormente a 1957, desde que cumpridas as exigências legais.

PROCESSO CEE - N° 189/68.

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPEUTAS e ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheiro AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

I - RELATÓRIO

1. Os processos serão conjuntamente estudados, desde que as duas entidades de classe referidas na ementa, consultam este Conselho sobre o mesmo assunto, ou seja, "procedimento a adotar para o registro de certificados e diplomas expedidos pelo Instituto de Reabilitação da Faculdade de Medicina da U S P". Ao protocolado de n° 32/68 foram juntadas copias dos seguintes processos, também apensados aos deste Conselho:

a) Processo RUSP- 30 717/65 em que o Instituto de Reabilitação encaminha o Regulamento de seus cursos.

b) Processos RUSP- 8 903/68 - em que a Associação Paulista de Fisioterapeutas encaminha consulta referente ao registro de certificados e diplomas expedidos pelo Instituto de Reabilitação.

c) Processo RUSP - 24 345/69 em que a Faculdade de Medicina da USP solicita seja dado cumprimento ao D.L. federal 938 de 13/10/69, que regulamenta as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

2. Os Cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Esses cursos seguiram, na F.M. da USP uma sequência, a partir do primeiro (também primeiro da especialidade na América do Sul, segundo fomos informados), datando de 1951:

2.1. Em 12.4.51 o Conselho de Administração do Hospital das Clínicas a provou a criação de um curso de Técnico em radiodiagnóstico, fisioterapia e radioterapia, anexo à Cadeira de Física Biológica e Aplicada (doc. fls. 92), ministrado pelo Centro de Estudos Rafael de Barros (órgão executivo e auxiliar daquela - Cadeira, fundado em 1947 conforme doe. de fls. 93).

De 1951 a 1957 o curso preparou e graduou técnicos em fisioterapia (informações do Dr. Geraldo Silva Ferreira, Superintendente do Hospital das Clínicas - fls, 32 a 43 e 45 a 47 do processo).

2.2. A formação desses técnicos passou ao Instituto Nacional de Reabilitação (IRAR) anexo à Clínica Ortopédica e Traumatológica do Hospital das Clínicas (Inf. fls, 37) dirigido pelo Professor da Cadeira do mesmo nome da F.M. (USP), quando organizado esse Instituto. O INAE foi criado pelo Decreto nº 27.083, de 21.12.56 (doc. de fls. 98) e tinha entre suas atribuições a realização de cursos (Art. 22 letra b). Já em 1957 proporcionou curso de revisão de conhecimentos aos formados pelos cursos anteriores (doc. fls. 44).

2.3. Posteriormente passaram esses cursos ao Instituto de Reabilitação (I.R.) anexo à Cadeira de Ortopedia e Traumatologia da Faculdade de Medicina da USP (Inf. de fls. 37). Esse Instituto, que veio a substituir o anterior mencionado, foi criado pela Lei estadual nº 5.029, de 18.12.58 (doc. fls. 100), tendo entre suas finalidades a realização de cursos (Art. 22, nº III),

Em setembro de 1960 o Conselho de Administração do I.R. aprovou regulamento de cursos (fls. 10 e seguintes do processo), igualmente aprovado pelo CTA da Faculdade de Medicina (dezembro de 1960).

2.4. Por Portaria G.R. nº 347 de 7/4/1967 (D.O. de 13.4.67) o Magnífico Reitor da USP baixou o regulamento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Instituto de Reabilitação da Faculdade de Medicina da USP (Doc. fls. 4 e seguintes).

A Portaria foi baixada, atendendo ao disposto no currículo mínimo aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 10.12.63 (Portaria nº 511/64, do M.E.C. DOU - 27.7.64).

3. O registro de diplomas:

3.1. A Associação Brasileira de Fisioterapeutas e a Associação Paulista de Terapeutas Ocupacionais consultaram este Conselho em janeiro e fevereiro de 1968, sobre procedimento a adotar para o registro de certificados e diplomas referentes aos cursos anteriores à Portaria G.R. 347. Tratava-se do caso de 38 formados que receberam certificados (ate 1964) e diplomas (depois de 1964).

O processo foi informado pela Assessoria de Planejamento deste Conselho e relatado pela Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que sugeriu a USP a reformulação da Portaria nº 347, de maneira a amparar a pretensão dos requerentes (Parecer 8/68 de 29.1.68 - fls. 35 do processo), desde que o Regulamento não mencionava a expedição de diplomas ou certificados àqueles que haviam cumprido os cursos anteriormente à sua vigência.

3.2. Guiché de 30.12.69 (fls. 47) reabre a questão junto à RUSP, visto ter sido regulamentada a profissão de fisioterapeuta o terapeuta ocupacional pelo Decreto-lei 938 de 13 de outubro de 1969 (D.O. U. 14.10.69, fls. 49 do Processo).

3.3. Pelo Processo RUSP 8 903/68 verifica-se que após um período durante o qual a Reitoria não efetuou os registros de diplomas, por ter duvida sobre a situação dos cursos, a solução sugerida pela C.E.S. deste Conselho, (Parecer da Cons^a. Esther de Figueiredo Ferraz) foi seguida, após pareceres da Consultoria Jurídica da USP, baixando o M. Reitor nova Portaria 16.1.1970, (Portaria R.G. 1025) que acrescenta ao Art. 12 da Portaria 347 o seguinte parágrafo único (doc. fls. 85 do processo).

"Parágrafo único - Os certificados de conclusão dos Cursos Técnicos em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional, expedidos pelo Instituto de Reabilitação da Faculdade de Medicina nos anos de 1958 a 1966 consideram-se para efeitos de direito, equivalentes aos diplomas expedidos nos termos deste Regulamento". Estava pois, resolvido o problema dos diplomados de 1958 a 1966, ou seja a partir da organização do INAR (Instituto Nacional de Reabilitação), atual mente denominado Instituto de Reabilitação (I.R.).

3.4. A fls. 91 do processo, encontramos Parecer da Consultoria Jurídica da RUSP (exarado a 12.2.1970) respondendo a solicitação do Hospital das Clínicas ao M. Reitor para que:

"ao ensejo do exame da possibilidade de reconhecimento dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ministrados pelo Instituto de Reabilitação desta Universidade, sejam considerados também os técnicos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional habilitados pelo Curso Rafael de Barros criado anexo a antiga cadeira de Medicina Física, os quais concluíram seus cursos de 1951 a 1957".

3.5. Os processos, foram instruídos pelo senhor Superintendente do Hospital das Clínicas, Dr. Geraldo da Silva Ferreira (a documentação consta do protocolado 32/68 a fls. 37 a 47 e 92 a 102), e encaminhados pelo M. Vice Reitor em exercício a este Conselho a 10.3.70.

3.6. Verificamos pela documentação que:

a. O Curso de Fisioterapia do Centro de Estudos Rafael de Barros, realizado com a duração de 280 dias, num total de 1 868 horas, teve as disciplinas: 1) Física; 2) Química; 3) Anatomia e Fisiologia; 4) Patologia Geral e Aplicada; 5) Patologia Especial; 6) Fisioterapia Geral, Aplicada, Teórica e Prática; 7) Ética Profissional e Enfermagem; (Distribuição: quadro I, fls. 94), com aulas teóricas e práticas. Os candidatos deveriam ter diploma de curso ginásial, e 17 anos completos.

b. Alguns alunos, terminado esse curso cumpriram currículo do curso de revisão de conhecimento (1957) realizado pelo INAR, com a colaboração da U.N.T.A.A. on Rehabilitation for São Paulo. Esses cursos visavam preparar Instrutores e Supervisores para o INAR.

Disciplinas do Curso: 1) Anatomia e Fisiologia; 2) Patologia Geral; 3) Patologia Especial; 4) Fisioterapia Geral e Aplicada; 5) Ética Profissional; 6) Enfermagem e Reabilitação; 7) Educação Física, num total de mais 464 horas (Quadro II fls. 95).

c. Observamos que a carga horária das disciplinas cumpridas pelos alunos que realizaram os dois cursos, esta dentro da média horária determinada para cursos da mesma natureza pela W.C.F.T. (World Confederation for Physical Therapy) e pela Portaria nº 511, de 23.7.64 do M.E.C., que os regulamentou (Parecer 388/63, do C.F.E.). Esta última determina mínimo de 2.160 horas-aula e o total dos dois cursos é de 2.332 horas-aulas.

d. Quanto as disciplinas, o currículo do curso Rafael de Barros mais rico do que o exigido pela Portaria nº 511 e equivalente em conteúdo.

O corpo docente era composto por profissionais credenciados, brasileiros e estrangeiros (fls. 96/97).

3.7. O processo recebeu informação da Assessoria de Planejamento deste Conselho que o examinou, e da qual destacamos dois aspectos:

Acentuou a semelhança entre o caso presente e o do curso de nutricionistas mantido pela F.H.S.P. da USP de 1940 a 1964 anteriormente a lei que regulamentou a profissão, e reconhecido por este Conselho (Parecer CES- ne 287/69, do Conselheiro Liberalli - Processo CEE- nº 227/69 - cópia juntada no processo).

Encontrou dúvida quanto à esfera de competência para reconhecimento de cursos mantidos pela TJSP,

II - PARECER DO PROF. PR. PAULO TOLEDO ARTIGAS

O Senhor Presidente desta Câmara solicitou sobre o assunto parecer do Prof. Dr. Paulo de Toledo Artigas, D.D, Diretor do Instituto de Ciências Bio-Médicas da U S P, trabalho que mereceu a colaboração do senhor Consultor Jurídico da U S P, Dr. Haroldo Eu rico Browne de Campos e que esclarece a questão de modo seguro, motivo pelo qual o transcrevemos a seguir, antes de nossa conclusão:

"1 - Trata-se do exame da possibilidade de enquadramento no art. 85 do D. lei 938, de 18.X.69, a saber:

"Art. 8º - Os portadores de diplomas expedidos até a data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o respectivo registro, observando-se quando for o caso, o disposto no final do art. 6º."

de técnicos de fisioterapia e terapia ocupacional formados pelo Curso "Rafael de Barros", que funcionava anexo a Cadeira de Medicina Física (depois Clínicas Radiológica) da F.M. Este Curso não foi objeto de criação ou reconhecimento através de ato explícito publicado no órgão oficial, tendo não obstante funcionado de 1951 a 1957) por assim dizer internamente à Instituição promotora e para atender às necessidades do H.C. (cujo Conselho de Administração aprovou a criação do curso em 12.IV.51).

2 - Os processos, a rigor, compreendem dois grupos de candidatos a registro profissional:

um que fez apenas o Curso do Centro de Estudos "Rafael de Barros";

Outro que fez, ademais, o Curso de Complementação do INAR, 3-0 grupo que fez o Curso da alínea "A" supra tem formação meramente de nível básico, pois tratava-se de um Curso ministrado em 280 dias, lecionado a portadores de diploma ginásial.

- Alguns dos alunos do Curso "A" realizaram, todavia, posteriormente, um Curso de Revisão desconhecimentos ministrado pelo INAR (Curso "B"), que se destinava à preparação de instrutores e supervisores para os futuros cursos do próprio INAR (Proc. 30717/65, fls. 53; idem fls. 56; idem fls. 59, "f").

- Aos que concluíram o Curso "B" e que são, hoje, os instrutores e supervisores dos alunos matriculados no Curso do I.R. (fls. 56, último tópico, informação do próprio Superintendente do H.C. Dr. Geraldo Silva Ferreira), não se pode negar o enquadramento pleiteado, considerando-se que o INAR (depois I.R.), órgão cria

do oficialmente pelo Decr. n. 27.083, de 21.XII.56 (depois ratificado pela Lei nº 5.029, de 18.II.58), tinha entre as suas atribuições a "realização de cursos normais e de aperfeiçoamento para

médicos e pessoal técnico auxiliar necessário aos serviços na reabilitação" (art., 22, "b") , não se podendo contestar, a esta altura, a legalidade dos cursos que prelecionou. A propósito, gostaríamos de transcrever o excerto abaixo do item 12 do Parecer 686/69, da C.J. da RUSP, que figura a fls. 38/39 do proc 8903/68:

"17 - Na vigência dos artigos 66 a 87, da Lei 4.024, a criação de qualquer curso determinava a necessidade de uma alteração regulamentar e essa alteração, depois de acolhida pelo Colendo Conselho Universitário era submetida a aprovação do E. Conselho Estadual de Educação , sendo em seguida forma lizada por portaria do Reitor, providencia que oficializava a existência do curso, sem necessidade de um ato específico de reconhecimento. Com a passagem dessa competência do E. Conselho Estadual de Educação para a USP, (Lei 5.540, art. 5º, parágrafo único) parece-nos, s.m.j., que' continuou desnecessário o ato específico do reconhecimento. Aliás, quando foi aprovado o atual estatuto da USP, pelo Decreto Estadual nº 40.346, de 7.7.62, nele já figurava como Instituição integrante da estrutura ., universitária o Instituto de Reabilitação, criado pela Lei Estadual nº 5.029, de 18.12.1958 , tendo como uma de suas finalidades (art. 2º, III) a realização de cursos normais e de aperfeiçoamento para médicos e pessoal técnico auxiliar, necessário aos serviços de reabilitação, tanto do país como do estrangeiro, tendo sido iniciados desde logo os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, ministrados em conformidade com as normas então estabelecidas. Assim, afigura-se-nos que a aprovação do Estatuto homologou a existência das instituições que compunham a Universidade com os respectivos cursos legalmente criados e, então, em funcionamento. Parece certo, portanto, que sendo a USP uma entidade oficial, os cursos regularmente ministrado por suas instituições também o são."

6 - Quanto ao currículo, admitiu-se, no Parecer 227/69 CEE(FHSP USP), o registro em nível universitário de Nutricionistas diplomados em curso de duração de apenas um ano letivo, uma vez que tal curso tinha sido criado e regulamentado por decretos especiais (Decre. nºs. 10 617/39 e 15 553/46) e seus diplomas obedeciam a modelo aprovado pelo Egrégio CO. e eram assinado pelo M. Reitor e pelos Diretor e Secretário da FHSP, Ora, em situação análoga, mutatis mutandis, se encontram os candidatos que concluíram o Curso "B", ministrado com base num Decreto do Executivo, referendado pelo então Secretário da Educação e pelo então Reitor da USP (Decre. 27.083, de 21. XII.56). O Decreto em questão foi, ademais, confirmado por Lei, menos de 2 anos depois (Lei 5.029, de 18.12. 58).

EM CONCLUSÃO

1 - Somos pelo enquadramento no art. 82 do D. lei 938/69 e conseqüente registro dos diplomas dos candidatos que concluíram o Curso "B" (cf. item 2, supra).

2 - Quanto aos que concluíram apenas o Curso A", não há suficientes elementos legais de convicção que permitam dito enquadramento, sendo de aplicar-se aos seus casos o art. 10 do referido diploma federal,"

III - CONCLUSÃO

A partir dos elementos que relatamos e diante dos argumentos expendidos no parecer do Ilustre Senhor Diretor do Instituto de Ciências Bio-Médicas da U S P, concluímos;

1. Sobre a equivalência entre os diplomas referentes aos cursos Hafeel de Barros e os cursos atuais de nível universitário, obedecendo à Portaria 511/64, do M E C e com a finalidade de exercício profissional previsto no Decreto-lei nº 938, de 1969, opinamos que:

os alunos que fizeram o curso inicial Rafael de Barros, completando-o com o curso oferecido pelo INAR em 1957, es tão em condições de equivalência com os diplomados posteriormente, podendo ser registrados seus diplomas, desde que apresentem prova de conclusão do curso médio completo, na forma da lei,

2. Sobre a competência para reconhecimento desses cursos, opinamos que:

trata-se de cursos especializados, organizados anteriormente a Lei 4.024/61, e oficialmente criados em Centro de Estudos anexo a determinada Cadeira da Faculdade de Medicina da U S P, Posteriormente foram reestruturados por organismo oficial da Faculdade de Medicina, o INAR, atual Instituto de Reabilitação. Cumpre observar que foram esses Institutos legalmente instituídos (por Decreto e Lei., respectivamente), tendo entre suas finalidades a ministração de cursos.

A continuidade que levou de um a outro desses cursos, torna dispensável discussão em torno de seu reconhecimento, implícito no próprio fato de que o Instituto de Reabilitação, anexo à cátedra de Ortopedia e Traumatologia da Faculdade de Medicina, conforme os Estatutos da U S P datados de 1962, continua funcionando, agora junto ao Departamento do mesmo nome da referida Faculdade.

Tal o meu parecer s.m.j.

Sala das Sessões da C.E.S. aos 19 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO -

Relatora

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheiro MOÁCYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES